SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238157 - SP (2025/0390186-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	TERESINHA LAMAS MIRANDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
		ÍTALA MARIA DIAS DA SILVA ALVES - SP531358
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 692/STJ. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SEGURANÇA JURÍDICA E LEGÍTIMA CONFIANÇA. NÃO ELISÃO DO DEVER DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA TUTELA ANTECIPAPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Não prospera a alegação de ser indevida a cobrança por ser contrária aos princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e legítima confiança, pois este Superior Tribunal já assentou que o percebimento de valores de boa-fé, com natureza alimentar, não elide o dever de restituição, repercute apenas na forma do desconto, que se sujeita a parcelamento, na esteira do § 1º do art. 115 da Lei n. 8.213/1991.

2. A tutela antecipada confirmada ou concedida por sentença, ocasião em que deixaria de ostentar natureza precária, não foi questão apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.

3. Não prospera o argumento de que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estaria em consonância com a orientação do STF sobre a irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé e decorrentes de decisão judicial, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **ARE-RG n. 722.421**, rel. Min. Ricardo Lewandowski, já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos, em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, considerando-se que a

Documento eletrônico VDA59641810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 829e6fa0-809a-4d69-976c-f1850ad6b191

solução da controvérsia envolve o exame de legislação infraconstitucional, competência deste Sodalício Superior.
4. Não prospera a afirmação de que a restituição implicaria grave insegurança jurídica e afetaria a subsistência e dignidade da segurada, pois, como já afirmado, a natureza alimentar não elide o dever de restituição, repercute apenas na forma do desconto, que se sujeita a parcelamento, na esteira do § 1º do art. 115 da Lei n. 8.213/1991.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59641810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 829e6fa0-809a-4d69-976c-f1850ad6b191

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238157 - SP (2025/0390186-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	TERESINHA LAMAS MIRANDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
		ÍTALA MARIA DIAS DA SILVA ALVES - SP531358
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 692/STJ. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SEGURANÇA JURÍDICA E LEGÍTIMA CONFIANÇA. NÃO ELISÃO DO DEVER DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA TUTELA ANTECIPAPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Não prospera a alegação de ser indevida a cobrança por ser contrária aos princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e legítima confiança, pois este Superior Tribunal já assentou que o percebimento de valores de boa-fé, com natureza alimentar, não elide o dever de restituição, repercute apenas na forma do desconto, que se sujeita a parcelamento, na esteira do § 1º do art. 115 da Lei n. 8.213/1991.

2. A tutela antecipada confirmada ou concedida por sentença, ocasião em que deixaria de ostentar natureza precária, não foi questão apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.

3. Não prospera o argumento de que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estaria em consonância com a orientação do STF sobre a irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé e decorrentes de decisão judicial, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **ARE-RG n. 722.421**, rel. Min. Ricardo Lewandowski, já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos, em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, considerando-se que a

Documento eletrônico VDA58713560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:01
Código de Controle do Documento: 024d6a96-8801-42a2-9101-fe36aa722c18

solução da controvérsia envolve o exame de legislação infraconstitucional, competência deste Sodalício Superior.
4. Não prospera a afirmação de que a restituição implicaria grave insegurança jurídica e afetaria a subsistência e dignidade da segurada, pois, como já afirmado, a natureza alimentar não elide o dever de restituição, repercute apenas na forma do desconto, que se sujeita a parcelamento, na esteira do § 1º do art. 115 da Lei n. 8.213/1991.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Teresinha Lamas Miranda** desafiando decisão de fls. 564/573, que conheceu parcialmente do recurso especial para dar-lhe provimento, determinando a devolução dos valores dos benefícios previdenciários recebidos por força de tutela posteriormente revogada, mediante desconto de até 30% sobre benefício ativo, sob os seguintes fundamentos: (I) inadequação da alegação genérica de violação ao art. 1.022 do CPC, com aplicação, por analogia, do Enunciado n. 284/STF; (II) incidência da tese firmada no Tema n. 692/STJ, reafirmada na **Pet n. 12.482/DF**, acerca da obrigatoriedade de devolução por meio de desconto limitado a 30%; (III) inconformidade do acórdão estadual com os arts. 927, III, do CPC; e 115, II, da Lei n. 8.213/1991, por afastar a regra de reversibilidade da tutela sem declaração de inconstitucionalidade; (IV) inexistência de repercussão geral no STF (Tema n. 799) por se tratar de matéria infraconstitucional e obrigatoriedade de observância de precedente repetitivo pelo Sodalício de origem.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) a cobrança promovida pelo INSS é indevida porque os valores foram percebidos de boa-fé e possuem natureza alimentar, sendo contrária aos princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e legítima confiança; (II) a tese do Tema n. 692/STJ não se aplicaria quando a tutela antecipada é confirmada ou concedida por sentença, ocasião em que deixaria de ostentar natureza precária; (III) o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estaria em consonância com a orientação do STF sobre a irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé e decorrentes de decisão judicial; (IV) a restituição implicaria grave insegurança jurídica e afetaria a subsistência e dignidade da segurada (fls. 583/586).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 600).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58713560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:01
Código de Controle do Documento: 024d6a96-8801-42a2-9101-fe36aa722c18

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no recurso, a decisão agravada não merece reparos.

De início, não prospera a alegação de ser indevida a cobrança por ser contrária aos princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e legítima confiança, pois este Superior Tribunal já assentou que o percebimento de valores de boa-fé, com natureza alimentar, não elide o dever de restituição, repercute apenas na forma do desconto, que se sujeita a parcelamento, na esteira do § 1º do art. 115 da Lei n. 8.213/1991.

Na expressão do voto condutor da **Pet n. 12.482/DF**, "*se o STJ - quando a legislação era pouco clara e deixava margem a dúvidas - já tinha firmado o entendimento vinculante no Tema Repetitivo 692/STJ, não é agora que deve alterar sua jurisprudência, justamente quando a posição da Corte foi sufragada expressamente pelo legislador reformador ao regulamentar a matéria*".

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO DO INSS. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. TEMA N. 692 DO STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS EM DECISÃO PRECÁRIA. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *1. Na origem: agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que indeferiu a liquidação/execução, nos próprios autos, dos valores recebidos a título de benefício previdenciário decorrente de tutela provisória posteriormente revogada, pleiteando a cobrança "nos próprios autos e por todos os meios executivos legalmente disponíveis".*
> *2. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso da autarquia, julgado mantido em juízo negativo de retratação.*
> *3. A disciplina processual em vigor prevê responsabilidade objetiva pelos prejuízos oriundos da execução de tutela antecipada que, depois, seja revogada; a simples ocorrência do dano é suficiente para a incidência dos dispositivos aplicáveis. Nessas situações, a obrigação de reparar decorre naturalmente da improcedência do pedido, prescindindo de pronunciamento judicial específico ou de provocação da parte interessada.*
> *4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar sob a sistemática dos recursos repetitivos o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.401.560/MT, assentou que valores percebidos com base em decisão judicial provisória, posteriormente revogada, devem ser devolvidos.*
> *Submetida a revisão do entendimento consolidado no Tema n. 692 do STJ, relativo à restituição de quantias de benefícios previdenciários, a Questão de Ordem na Pet n. 12.482/DF foi resolvida no sentido de reafirmar, com ajustes de redação, a viabilidade do ressarcimento.*
> *5. No caso em exame, em que pese a inexistência de benefício custeado pela autarquia previdenciária em relação à parte recorrida, a modificação da decisão que havia antecipado a tutela impõe à parte autora o dever de restituir os benefícios previdenciários percebidos indevidamente, providência que pode*

Documento eletrônico VDA58713560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:01
Código de Controle do Documento: 024d6a96-8801-42a2-9101-fe36aa722c18

ser efetivada nos próprios autos, mediante liquidação, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução do numerário.
6. Recurso especial conhecido e provido.
(**REsp n. 2.225.884/SC**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. TEMA REPETITIVO 692/STJ. REAFIRMADO NO JULGAMENTO DA PET 12.482/DF. ACRÉSCIMO, PELA CORTE DE ORIGEM, DE HIPÓTESE DE DISPENSA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet 12.482/DF, de relatoria do Ministro Og Fernandes (DJe de 24/5/2022), acolheu a questão de ordem para confirmar a tese disposta no Tema Repetitivo 692/STJ, com acréscimo de redação para ajuste à nova legislação, nos seguintes termos: "a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago".
2. Quanto à restrição imposta pela Corte de origem a fim de preservar remuneração não inferior ao salário mínim o após o desconto, registro que o entendimento "afasta-se da orientação firmada no precedente qualificado do STJ, visto que, ao acrescentar uma hipótese de dispensa à devolução dos valores pagos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada, sem a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal, cria uma exceção à regra da reversibilidade da medida antecipatória revogada, negando vigência à própria norma definida no art. 115, II, da LB, bem como afrontando o art. 927, III, do CPC/2015, devendo, por isso, ser reformada" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.095.972/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024).
3. Recurso especial provido para determinar que a restituição dos valores pagos em razão de decisão judicial precária posteriormente revogada observe o disposto no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Tema 692/STJ e reafirmada no exame da Pet n. 12.482/DF.
(**REsp n. 2.229.583/RS**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 17/11/2025.)

Quanto à alegação de que a tese do Tema n. 692/STJ não se aplicaria quando a tutela antecipada é confirmada ou concedida por sentença, ocasião em que deixaria de ostentar natureza precária, observa-se que não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.

Documento eletrônico VDA58713560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:01
Código de Controle do Documento: 024d6a96-8801-42a2-9101-fe36aa722c18

No que tange ao argumento de que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estaria em consonância com a orientação do STF sobre a irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé e decorrentes de decisão judicial, convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **ARE-RG n. 722.421**, rel. Min. Ricardo Lewandowski, já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos, em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, considerando-se que a solução da controvérsia envolve o exame de legislação infraconstitucional, competência desta Corte Superior.

Finalmente, quanto à sustentação de que a restituição implicaria grave insegurança jurídica e afetaria a subsistência e dignidade da segurada, como já afirmado, a natureza alimentar não elide o dever de restituição, repercute apenas na forma do desconto, que se sujeita a parcelamento, na esteira do § 1º do art. 115 da Lei n. 8.213/1991.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58713560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:01
Código de Controle do Documento: 024d6a96-8801-42a2-9101-fe36aa722c18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.238.157 / SP

Número Registro: 2025/0390186-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
053086050241 06050242020088260053 202404856198 53086050241
53086050241060502420200882600 53 60502420200882600 53

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : TERESINHA LAMAS MIRANDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
ÍTALA MARIA DIAS DA SILVA ALVES - SP531358

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TERESINHA LAMAS MIRANDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
ÍTALA MARIA DIAS DA SILVA ALVES - SP531358
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59615856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:56:51
Código de Controle do Documento: fd58c636-0a5b-4b32-b5ea-8f84ea96b73a

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:56:51
Código de Controle do Documento: fd58c636-0a5b-4b32-b5ea-8f84ea96b73a